



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002654/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente SANDRA MARIA SCARIOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e dar-lhe parcial provimento para excluir da incidência tributária os juros de mora recebidos e determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente em decorrência de Ação Trabalhista com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 28/34) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/23), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 113/120):

A contribuinte obteve aposentadoria por invalidez por ser portadora de Transtorno Bipolar II (Caracterizado como depressão cíclica) através da ação judicial 2004.04.02.009716-0 do TRF 4ª Região. Desta forma, por ser portadora de doença grave prevista no manual de preenchimento da DIRPF, alega que os rendimentos seriam isentos.

Não concorda com o resultado da SRL porque os rendimentos recebidos se referem a competências anteriores ao ano-calendário da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda — DIRPF.

Afirma que os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 não podem ser aplicados porque são atos ilegais pois os rendimentos, se calculados no período reclamado, ainda ficariam abaixo do limite de isenção.

Argumenta que tributando no recebimento a Receita está onerando a contribuinte e ferindo o princípio da isonomia e da legalidade aplicando formas diferentes de tributação penalizando quem não recebeu seus valores devidos no período correto.

Alega que resta demonstrado através do quadro de benefícios recebidos e das tabelas de alíquotas de IR mensal de fls.04-06, que os rendimentos mensais ficariam dentro do limite de isenção.

Complementa sua defesa com jurisprudência e conclui que os valores recebidos pela impugnante nada mais são do que indenização decorrentes de direitos não quitados a época.

Argumenta que não houve acréscimo patrimonial mas sim recomposição do patrimônio.

Citando Marilene Talarico Martins Rodrigues, afirma que verbas que não são produtos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial não se sujeitam a incidência de IR.

Em relação aos juros, estes são devidos para cobrir o prejuízo por conta do atraso do devedor e, assim; não podem ser enquadrados no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros tem natureza indenizatória e, portanto, não devem ser tributados. Complementa sua argumentação com jurisprudência.

Alega que a Lei 8.541/92 dispõe que estão dispensados da alíquota de IR os rendimentos pagos em cumprimento de decisão correspondente aos juros (art.46, §1º, I).

Reafirma que os rendimentos devem ser tributados mês a mês de acordo com a tabela mensal vigente à época.

Por fim, requer a improcedência da multa de ofício, dos juros de mora pois afirma que não houve omissão do sujeito passivo. Pede ainda que sejam aplicadas as jurisprudências apresentadas e roga pela restituição do valor de R\$ 1.487,22 indevidamente retido na fonte.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. DOENÇA GRAVE. REQUISITO. LAUDO OFICIAL.

A isenção prevista para os rendimentos da aposentadoria, pensão e reforma; de portadores de moléstia grave, tem por requisito à sua concessão que a doença seja identificada em laudo médico oficial da União, Estados ou Municípios.

FATO GERADOR. IMPOSTO DE RENDA.

Constitui fato gerador do imposto de renda a disponibilidade econômica jurídica da renda.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/03/2011 (e-fls. 121/123), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 01/04/2011 (e-fls. 124/146) contendo, em apertada síntese, os argumentos já apresentados em sua Impugnação. Acrescenta que está demonstrado nos autos do processo de concessão de sua aposentadoria que a moléstia grave foi constatada com base em perícia médica oficial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.361 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.002654/2009-27

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 115/116):

Alegou a defesa que a contribuinte é portadora de depressão cíclica e, portanto, restaria caracterizada a alienação mental prevista na norma isentiva. Nesse ponto, é de se verificar as disposições do art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999 a seguir transcrito:

[...]

No exame dos autos verifico que não há Laudo produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual não pode ser reconhecida a isenção pleiteada. Ocorre que a impugnante deixou de trazer o imprescindível laudo oficial que enquadre a contribuinte como portadora de alienação mental, doença grave constante do rol do art. 39, XXXIII, do RIR/1999.

Destarte, não há como acatar a tese de que os rendimentos recebidos mereçam a isenção pleiteada.

Como apontado pelo Relator a quo, a contribuinte não apresentou documento hábil a comprovar a existência de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, não merecendo reforma a decisão recorrida. Ao contrário do que entende a interessada, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é requisito essencial para o reconhecimento da isenção postulada, não podendo ser afastada a sua exigência por este Colegiado.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto ao momento da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista (e-fls. 31).

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF.

Quanto à tributação dos juros de mora recebidos, também assiste razão à interessada.

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Relevante reproduzir o registro da decisão do STF:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Entendo que a expressão “remuneração por exercício de cargo, emprego ou função” contida no Tema 808 abrange as verbas descritas no art. 16, incisos I a XI, da Lei nº 4.506/64, incluindo, portanto, os proventos de aposentadoria em litígio. Assim, considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, deve ser afastada a omissão de rendimentos correspondente aos juros de mora recebidos pela recorrente.

No que concerne à multa de ofício, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, não havendo previsão legal para o seu afastamento no caso em análise.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos

termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Sobre as alegações acerca do caráter confiscatório da multa, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo os juros de mora recebidos e determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente em decorrência de Ação Trabalhista com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll